TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	260550/13
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:	LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3279/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária originada de Relatório de Inspeção. Fatos apurados entre 2005 e 2008. Citação em 2014. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 1510/16-GCDA (peça 65), com a finalidade de apuração de eventuais irregularidades e desvio de receitas de IPTU, inclusive valores inscritos em dívida ativa, no período compreendido entre os exercícios de 2005 e 2008, em virtude do achado no Relatório de Inspeção nº 5/2013 (peça 19), resultante da inspeção realizada no Município de Umuarama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, determinada pela Portaria nº 569/13 - GP (peça 4).

O processo se iniciou como Relatório de Inspeção, no qual ocorreu o exercício de contraditório:

- Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado, apresentou defesa (peças 55-61);

- Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ex-Secretário Municipal de Administração, apresentou defesa (peças 46-53);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HGVJ

- Sra. Wanderlea Dantas Corrêa, ex-Secretária Municipal de Administração e Fazenda, apresentou defesa (peças 42-44).

O Despacho nº 1510/16-GCDA (peça 65) o converteu em Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento ao art. 269 do Regimento Interno[1].

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 72), o qual foi deferido (peça 82), mas deixou o prazo transcorrer sem nova manifestação (peça 143).

O Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ex-Secretário Municipal de Administração, pediu prorrogação de prazo (peça 81) que foi deferido (peça 82), novo pedido de prorrogação de prazo (peça 91), deferido (peça 93), novo pedido de prorrogação (peça 124) que foi deferido (peça 127), novo pedido de prorrogação (peça 124) que foi deferido (peça 133), novo pedido de prorrogação (peça 137) que foi derradeiramente deferido (peça 140), e deixou o prazo transcorrer sem nova manifestação (peça 143).

A Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 79), o qual foi deferido (peça 82), novo pedido de prorrogação (peça 87), novamente deferido (peça 89), e nova defesa e documentos (peças 97-122).

O Processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, conforme termo à peça 139.

Na Instrução nº 4562/20 (peça 144), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu que as irregularidades devem ser mantidas e as sanções aplicadas aos respectivos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 296/21 (peça 145), acompanhou a manifestação técnica.

No despacho nº 814/21 (peça 146), determinei a intimação dos interessados, para assegurar o contraditório e ampla defesa, uma vez que a matriz

[1] Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HGVJ

de responsabilidade apresentada à peça 144 apresentou de forma mais bem pormenorizada as medidas reparatórias e sancionatórias aplicáveis a cada um dos agentes.

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 151), o qual foi inicialmente indeferido (peça 154) por ainda existir prazo hábil para a defesa, posteriormente, contudo, obteve proveito de prorrogação deferida (peça 159), e apresentou novas razões de contraditório (peça 163).

O Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, devidamente intimado deixou transcorrer o prazo sem apresentar nova manifestação (peça 177).

A Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 157), o qual foi deferido (peça 159), e nova defesa e documentos (peças 165-173), e complementou suas alegações (peças 179-181).

Em análise final, a CGM, por meio da Instrução nº 5278/22 (peça 182), manifesta-se preliminarmente pela ocorrência de prescrição; alternativamente, quanto ao mérito, pela irregularidade das contas, ressarcimento e multas.

O Ministério Público de Contas, por fim, no Parecer nº 432/23 (peça 183), opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Matriz de Responsabilização da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em preliminar, foi alegada a prescrição à peça nº 163, fls 4 a 6, na defesa do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

Em sua última manifestação, a CGM examina a ocorrência de prescrição em sua fundamentação, entendendo pela sua ocorrência, uma vez que se passaram mais de 5 anos entre o exercício de 2008 e a citação dos interessados.

O Relatório de Inspeção nº 7/13 (peça 19), emitido pela então Diretoria de Contas Municipais (DCM), que veio a originar a presente tomada de contas, averiguou o período de janeiro de 2005 até dezembro de 2008, ainda que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HGVJ

referida inspeção só tenha se realizado entre 20 e 24 de maio de 2013, conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização

As citações dos interessados, por sua vez, para contradizer o conteúdo do relatório, conforme é possível se observar nos ofícios citatórios (peças 25-27), e nos avisos de recebimento – ARs (peças 29-31), somente foram realizadas em julho de 2014.

Nesses termos, observa-se que, entre a data do último mês verificado (dezembro/2008) e as citações (julho/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Além disso, trata-se de fiscalização de iniciativa desta Corte, um relatório de inspeção com base no plano anual de fiscalização, logo a situação se enquadra na previsão do Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão 1919/23:

> I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
>
> [...]

Considerando a recente evolução da jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores; entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ao Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, e à Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo no que diz respeitos aos fatos apontados pelo Relatório de Inspeção nº 7/13 (peça 19).

Acompanho, portanto, a conclusão indicada na Instrução Técnica da CGM sobre a ocorrência da prescrição.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HGVJ

de Inspeção nº 7/13, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[2] e 487, II, do Código de Processo Civil[3];

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório de Inspeção nº 7/13, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[4] e 487, II, do Código de Processo Civil[5]; e

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[2] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[3] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[...]

[4] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[5] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.HGVJ